

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 056/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 23/03/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1793/98 e A.I.: 1/354680

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: F. J. COSTA DE LIMA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA:**

**OMISSÃO DE VENDAS. AÇÃO FISCAL NULA**, uma vez que foi exigido no Termo de Notificação o valor da multa, descaracterizando a espontaneidade. Julgamento com esteio no art. 24, III e IV da I.N., nº 033/93 c/c art. 32 da Lei nº 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Reporta-se o presente processo à constatação da empresa acima identificada ter efetuado vendas de mercadorias sem a devida documentação fiscal , no montante de R\$ 11.188,28.

Decorrido o prazo legal para apresentação da defesa , sem que o contribuinte se manifestasse , foi o mesmo declarado revel.

Houve pedido de diligência em 1ª Instância , solicitando que fossem anexadas aos autos os documentos Ordem de Serviço, Termo de Notificação e demonstrativo da omissão de vendas através do qual foi detectada a infração em questão.

Às fls. 61, vê-se o resultado pericial, tendo sido anexados aos autos os documentos solicitados.

O julgamento de primeira instância foi pela nulidade do processo face a exigência, no Termo de Notificação, do valor da multa, descaracterizando a espontaneidade..

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº 083/2000, confirma a decisão proferida na instância singular.

É o relatório.

  
M A B

## VOTO DO RELATOR

Nos procedimentos referentes a ação fiscal deve o agente assegurar ao contribuinte o direito à espontaneidade consoante a Instrução Normativa 033/93.

Dessa forma, constitui irregularidade que dá ensejo à nulidade do lançamento, notificar o contribuinte com imposição de multa, haja vista que nessa hipótese há a supressão de espontaneidade.

Conclui-se, portanto, que o autuante estava impedido de proceder à notificação do contribuinte com imposição de multa.

À luz dessas considerações, nosso voto é para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão anulatória exarada na 1ª instância.

É o voto.

  
M A B

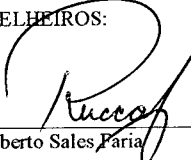
**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido F. J. COSTA DE LIMA .

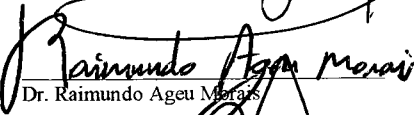
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida na Primeira Instância que declarou Nulo o processo analisado.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 03/04/2000.

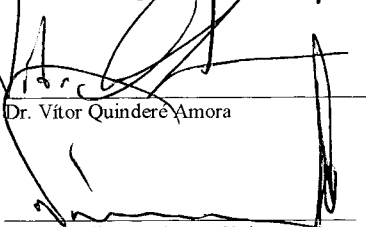
CONSELHEIROS:

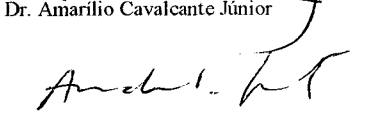
  
Dr. Roberto Sales Paria

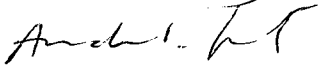
  
Dra. Verônica Gondim Bernardo

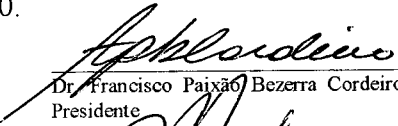
  
Dr. Raimundo Ageu Moraes


  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

  
Dr. Vitor Quinderê Amora

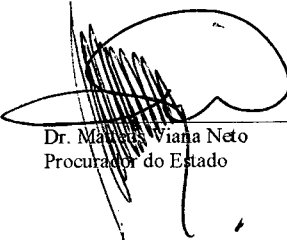
  
Dr. Amarílio Cavalcante Júnior

  
Dr. André Luís Fontenele Santos

  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:

  
Dr. Márcio Viana Neto  
Procurador do Estado